

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 7408/2021

Interessado: CSKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

Assunto: IMPUGNAÇÃO – Tempestiva - INDEFERIMENTO

Trata o presente de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **CSKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, em face do Pregão Presencial nº 20/2022 que visa a **Aquisição de licenças de software Autocad e outros**.

Aduz a Impugnante, em síntese, que o Edital do certame, no Item 3.2, fere a disposição legal contida no Art. 87, III, da Lei 8.666/93, vedando a competitividade do certame, colaciona doutrinas.

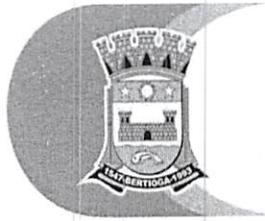
Requer ao final a suspensão do edital para retificação dos itens ora impugnados.

Síntese do necessário, passamos à manifestação.

Preliminarmente cumpre esclarecer que esta Municipalidade norteia seus atos, cumprindo todos os princípios basilares do Direito Administrativo, dentre eles o da isonomia, competitividade, legalidade e segurança ao contratar, buscando sempre a melhor oferta e qualidade na prestação de serviços que oferecerá a população.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

No presente caso, não obstante as considerações formuladas pela impugnante, vale ressaltar que o edital nos pontos mencionados em nada ofende aos princípios basilares dos atos da administração.

Pelo contrário, baseou-se em determinações da própria Lei de Licitações e Contratos e Súmulas pacificadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Vejamos o que disciplina o Edital no Item 3.2:

“3.2. Será vedada a participação de:

3.2.1. *Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal;*

3.2.2. *Empresas suspensas temporariamente/impedidas de licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/02 (Súmula 51 do TCE - SP);”*

O Impugnante interpreta erroneamente os itens editalícios.

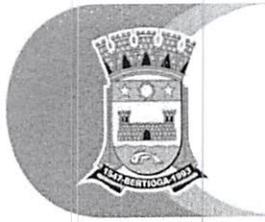
Para clarear o seu entendimento, transcrevemos os textos legais:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

“SÚMULA Nº 51



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

Da simples leitura dos textos legais já se pode perceber que as empresas suspensas/impedidas de licitar, apenas nos termos dos artigos mencionados no Item 3.2.2., terão sua pena aplicada nos termos da Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), a qual esclarece a abrangência da esfera governamental da pena aplicada.

Sendo assim não há que se cogitar restrição da competitividade, quiçá do princípio da legalidade, pois como bem se pode perceber a falha está na interpretação do impugnante e não nos termos do Edital, o qual transcreveu e segue “*ipsis litteris*” a legislação vigente.

Pelo exposto rejeitamos a impugnação apresentada pela empresa **CSKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, mantendo as regras editalícias.

Bertioga em 02 de junho de 2022.


Adriel Mackoviak

Pregoeiro